



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 213/23

Projeto de Lei Ordinária n. 213/2023

Autoria: Deputado Luís do Hospital

Relator: Deputado Jean Mendonça

Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Mães, Pais e Amigos dos Autistas de Seringueiras – AMAS do Estado de Rondônia.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 213/23, autoria do Excelentíssimo Deputado Luís do Hospital, que objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Mães, Pais e Amigos dos Autistas de seringueiras – AMAS do Estado de Rondônia.

O presente projeto tem como objetivo o reconhecimento de Utilidade Pública para a Associação de Mães, Pais e Amigos dos Autistas de Seringueiras – AMAS do Estado de Rondônia.

A Associação de Mães, Pais e Amigos dos Autistas de Seringueiras – AMAS não possui fins lucrativos, objetivando a organização e desenvolvimento de atividades de relevância pública e social, nas áreas da educação, saúde, assistência social, formação profissional, empreendedorismo, esporte, cultura, tecnologia e inovação, voltada especialmente a pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, seus familiares e comunidade em geral.

Atua também na área de assistência social por meio de ações de assessoramento para a garantia e defesa dos direitos humanos dos assistidos, planejando e executando ações (sociais, educacionais e terapêuticos) para aprimoramento da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

Em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, no art. 29, §1º, incisos I e II, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme se verifica:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo. (RE nº 177/2011.)

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012.)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária. (RE n. 492/2021.)

II – opinar sobre o mérito de matéria que não integre especificamente a competência de outras Comissões; (RE n 205/2012.)

A cerca da constitucionalidade formal, a Constituição Federal estabeleceu expressamente competências legislativas entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XVI – Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

De plano, podemos objetivamente afirmar que a iniciativa para o presente projeto de lei ordinária encontra respaldo constitucional para que os Estados possam legislar sobre o caso.

No entanto, é preciso uma análise formal quanto aos requisitos exigidos na **Lei n. 1764/2007** que regula a Concessão de Título de Utilidade Pública a instituição de natureza privada e de interesse público, e dá outras providências.

Art. 1º. A concessão de reconhecimento de utilidade pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica, culturais, associações com atividade social recreativa ou esportiva e afim, bem como a organização social civil de interesse público obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação da denominação de entidade reconhecida como de utilidade pública estadual. (Redação dada pela Lei n. 2.056, de 15/04/2009)

I – entidade reconhecida como de utilidade pública estadual.

Art. 2º. A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I – possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente registrado em cartório;

II – está registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ; (Redação dada pela Lei n. 2.056, de 15/04/2009)

III – está em efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observação do seu estatuto; (Redação dada pela Lei n. 2.056, de 15/04/2009)

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em observância a **NOTA TÉCNICA N. 219/2023** emitida pelos Consultores Legislativos desta Casa de Leis, que opina pela inconstitucionalidade formal objetiva do projeto de Lei Ordinária n. 213/2023, em razão do não preenchimento dos requisitos constantes dos incisos do art. 2º, da Lei n. 1764/2007, *in verbis*:

4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, segundo explicitações constitucionais e legais apresentadas, esta Consultoria Legislativa **opina pela inconstitucionalidade formal objetiva do Projeto de Lei Ordinária n. 213/2023**, notadamente em razão de contrariedade às normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante ao **não preenchimento integral dos requisitos constantes dos incisos do art. 2º, da Lei n. 1.764/2007**.

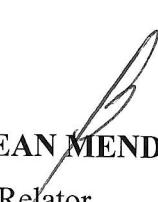
Neste ínterim, sobreveio as referidas documentações faltantes, conforme especificadas na Nota Técnica.

Diante disso, o voto desta Relatoria é pela constitucionalidade do presente projeto de lei, em razão do preenchimento integral, dos requisitos previstos na Lei 1764/2007.

III – VOTO

Com base na análise dos dispositivos contidos no projeto, após análise técnica e regimental, verifico que o Projeto de Lei n. 213/2023, se encontra dentro da legalidade, regimentalidade e constitucionalidade. Após apreciação, sou de Parecer **FAVORÁVEL**

Plenário das Comissões, 13 de novembro de 2023.


Deputado JEAN MENDONÇA
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 241/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Jean Mendonça, favorável ao Projeto de Lei nº 213/2023 de autoria do Deputado Luiz do Hospital. Declara de Utilidade Pública a Associação de MÃes, Pais e Amigos dos Autistas de Seringueiras – AMAS do Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Alan Queiroz, Deputada Dra. Taíssa e o Deputado Delegado Camargo.

Plenário das Deliberações, 05 de março de 2024.


Deputada Dra. Taíssa
Presidente em Exercício/CCJR


Deputado Jean Mendonça
Relator